

**PROJETO DE LEI Nº 3723/2019**

/Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.



**EMENDA ADITIVA N.º**

**Inclua-se o novo inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei 3723, de 2019, com a seguinte redação:**

“Art.

1º .....

.

Art.

6º

.....

XII – Para os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Defensoria Pública presta serviços de enorme qualidade na defesa daqueles que, muitas vezes, não tem dinheiro de arcar com as custas de advogados. Atuando nas mais diferentes áreas , o defensor público, por diversas vezes, se vê em situações difíceis, sobretudo em áreas delicadas, como família, penal, execução penal.

Diante disso, remanesce a esses agentes do Estado o inalienável direito de proverem sua própria segurança, mesmo quando cessado o exercício funcional, sujeitos que estão a represálias até mesmo depois de terem sido transferidos para a inatividade.

Nesse ponto, não custa lembrar que os membros das Defensorias Públicas podem ser arrolados no mesmo patamar de riscos a que estão sujeitos os magistrados, os membros dos Ministérios Públicos, os agentes do fisco, os policiais e outros servidores já beneficiados por dispositivos que incluem o porte de arma entre suas prerrogativas.

Deve ser ressaltado que os defensores públicos, no exercício de suas funções institucionais, podem, a qualquer momento, contrapor-se a interesses escusos de terceiros,

seja patrocinando ações que, por força de lei, lhe são inerente, seja atuando na defesa daqueles que se socorrem das defensorias públicas na garantia dos seus direitos.

Assim, pedimos apoio dos nobres pares nessa meritória emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2022.

**Senador Sérgio Petecão**  
**PSD-AC**



SF/2022.90732-25